



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°: 0021648-79.2013.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA: CAPITAL/PA (3ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADO: ANTONIO EDUARDO DA SILVA PANTOJA

ADVOGADO: EVANDRO MARTIN PANTOJA PEREIRA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr.ª ANA TEREZA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 129, §9º E 147 DO CPB. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. IMPROCEDÊNCIA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO RELATIVO À AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. PALAVRA DA VÍTIMA DISSONANTE DAS DEMAIS PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Apesar de sabido que, em crimes que envolvam violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima é de fundamental valia, podendo embasar um decreto condenatório, visto que na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas, não se pode olvidar que ela deve estar corroborada com outros elementos probantes.

2. A vítima e a testemunha entram em contradição quando a primeira afirma, por algumas vezes durante seus depoimentos, tendo esta última, inclusive, afirmado que não conseguiu ouvir qualquer ameaça por telefone. De outra banda, em que pese o laudo pericial atestar uma lesão consistente em equimose violácea na face medial do braço esquerdo, esta lesão não corresponde ao que foi declarado pela vítima e pela testemunha, que se referiram, de forma contumaz, a uma lesão no pescoço. Deste modo, o arcabouço probatório colacionado aos autos não se mostrou suficiente para autorizar uma decisão condenatória, não se podendo saber, com a certeza necessária para tanto, se as lesões constantes do exame pericial foram provocadas pelo réu. Assim, a absolvição é medida que se impõe, em razão do princípio do in dubio pro reo.

3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de setembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160365504790 Nº 164290



00216487920138140401



20160365504790

Belém/PA, 06 de setembro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em face de ato proferido pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital, que absolveu o réu ANTONIO EDUARDO DA SILVA PANTOJA da prática dos crimes capitulados nos arts. 129, §9º e 147, caput, ambos do CPB.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 22.09.2012, por volta das 23h30, o acusado foi até a casa da vítima Cintia Xavier Hage (sua ex-companheira, com quem conviveu maritalmente durante vinte anos, e está separado há sete meses, possuindo duas filhas dessa união), ocasião em que ela estava falando no telefone celular com uma amiga, tendo ele, em certo momento, e sem que a vítima percebesse, começado a agredi-la fisicamente, apertando seu braço, puxando-a pelo cabelo, e batendo sua cabeça na parede. Ato contínuo, o réu ainda a ameaçou, dizendo: Eu vou mandar te matar ou eu vou tocar fogo na casa com todos vocês dentro, tudo isso presenciado pelas filhas do casal. Ressalta a exordial que a vítima está desempregada por conta de ciúmes e de constante perseguição por parte do acusado.

Em razões recursais, o dominus litis alega que a sentença absolutória é contrária ao conjunto fático-probatório constante dos autos, o qual demonstra cabalmente a materialidade do crime e a autoria por parte do apelado, ante os exames periciais que confirmaram a ofensa à integridade física da vítima, bem como em razão do depoimento desta última, que se manteve firme e coerente desde a fase inquisitorial. Pugna, assim, pela condenação do apelado nos crimes pelos quais fora denunciado.

Em contrarrazões, o apelado requer o improvimento do recurso, aduzindo que as provas existentes não conseguiram demonstrar que houve agressão ou ameaça de sua parte, tanto que o exame pericial apenas atesta um pequeno hematoma no braço, causada quando ele tentava segurar e empurrar a vítima, que foi quem, na verdade, partiu para cima dele, tendo, inclusive, rasgado-lhe a camisa, quando este falou mal de sua família. Afirma que a testemunha declarou inverdades, por ser amiga da vítima, tendo sido tal discussão um fato isolado em sua vida.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater manifesta-se pelo conhecimento e provimento do presente apelo.

É o relatório. Sem revisão, por se tratar de crime cuja lei comina pena de detenção.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise acurada dos autos, verifica-se que os argumentos esposados no apelo não merecem prosperar, conforme abaixo demonstrado.

O dominus litis alega que a sentença absolutória é contrária ao conjunto fático-probatório constante dos autos, o qual demonstra cabalmente a materialidade do crime e a autoria por parte do apelado, ante os exames periciais que confirmaram a ofensa à integridade física da vítima, bem como em razão do depoimento desta última, que se manteve firme e coerente



desde a fase inquisitorial. Pugna, assim, pela condenação do apelado nos crimes pelos quais fora denunciado.

No entanto, após minuciosa análise dos autos processuais, verifica-se que não assiste razão ao apelante. Isto porque apesar de sabido que, em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima é de fundamental valia, podendo embasar um decreto condenatório, visto que na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas, não se pode olvidar que ela deve estar corroborada com outros elementos probantes.

Em seu depoimento judicial gravado em mídia anexada às fls. 21 dos autos, a vítima informa que no dia dos fatos o réu chegou a sua casa, no momento em que ela falava com uma amiga ao celular, e, sem que a vítima percebesse, empurrou-lhe, fazendo com que ela caísse, e ambos começaram a brigar, tendo ela rasgado sua camisa no intuito de defender-se, e ele puxou seu cabelo e bateu sua cabeça na parede, de modo que seu pescoço ficou inchado e dolorido, ocasionando-lhe uma mancha na costa. Afirma que ele a ameaçou dizendo que a mataria e tocaria fogo na casa. Refere que a briga se deu por conta do imóvel em que ambos viveram, no qual ela continua morando, e sobre o qual o réu afirma que ela não possui direito. Esclarece que ele a agride muito verbalmente, assim como profere xingamentos às suas filhas e à sua família, e que tinha muitos problemas com ele em relação à bebida e mulheres, todavia, ressaltou ao Juiz que era cortês com os amigos e família, não era agressivo. Por último, refere que sua amiga presenciou os fatos.

Na fase policial (fls. 05 do apenso), afirma que os fatos se deram na frente de suas filhas, mas que elas não quiseram depor para não se envolver nos problemas dos pais.

Ocorre que a testemunha Patrícia Figueiredo Gonçalves, cujo depoimento também se encontra na mídia anexada às fls. 21 dos autos, afirmou que não era amiga da vítima, e que o seu relacionamento se dava somente porque eram vizinhas. Disse não ter presenciado o fato, mas estava ao telefone falando com a vítima, visto que iriam sair juntas, quando escutou ela gritar me larga, me larga, e ouviu um barulho como se o telefone tivesse caído. Relatou que pensou em ligar novamente depois, mas, meia hora mais tarde, a vítima foi até a sua casa, tendo a testemunha a convidado para irem até a Delegacia da Mulher. Disse que não conseguiu escutar nenhuma ameaça, mas a vítima chegou à casa dela, chorando, com o pescoço muito machucado, dizendo que o seu pescoço estava intocável, e que havia sido agredida e ameaçada. Ressalta que ele é verbalmente agressivo com a família dela.

Na fase policial, afirma que logo após ouvir os gritos da vítima ao telefone, ligou para uma das filhas do casal, dizendo que provavelmente seu pai estava agredindo sua mãe.

O réu, em seu depoimento judicial gravado na referida mídia, confirma que esteve realmente na casa do casal, mas que houve inicialmente uma discussão entre ele e a vítima, em virtude de ela querer alugar a sala da casa para suas duas sobrinhas, a fim de construírem um consultório de fisioterapia. Frisa que não concordou com isso em face de a família da vítima estar supostamente envolvida com a Justiça, por fraude na Assembleia Legislativa Estadual, e estas pessoas teriam, inclusive, o



prejudicado, ao utilizar o IPTU da casa para montarem uma empresa de fachada, sem seu conhecimento. Sua não concordância gerou uma discussão e, em virtude de ele ter ofendido a família da vítima, ela partiu para cima dele, rasgando a sua camisa, tendo ele apenas empurrado a vítima, não sabendo se ela se machucou. Diz que suas filhas não estavam em casa. Afirma que a vítima e a testemunha são amigas, e que ele e suas filhas nunca gostaram de tal amizade, pois ambas saem juntas para beber em um bar, sendo que Patrícia já até se prestou a levar a vítima até a nova casa em que o réu mora com sua atual companheira, a fim de fazerem confusão.

Como bem asseverou a autoridade judicial por ocasião da sentença, em que pese o Laudo de Exame de Corpo de Delito, às fls. 20 do apenso, ter atestado uma lesão consistente em equimose violácea na face medial do braço esquerdo, esta lesão não corresponde ao que foi declarado pela vítima e pela testemunha, que se referiram de forma contumaz a uma lesão no pescoço.

De outra banda, mister ressaltar que a vítima e a testemunha entram em contradição quando a primeira afirma, por diversas vezes durante seu depoimento, que são amigas. Enquanto isso, a segunda afirma enfaticamente ao juiz que não são amigas, mas apenas vizinhas. Esta última diz, também, que não conseguiu ouvir qualquer ameaça por telefone.

Igualmente, não ficou esclarecido se as filhas da vítima estavam, ou não, presentes na hora do crime, ou se souberam dos fatos por ligação da testemunha Patrícia.

Deste modo, data vênia o entendimento ministerial, o arcabouço probatório colacionado aos autos não se mostrou suficiente para autorizar uma decisão condenatória em desfavor do apelado, não se podendo saber com a certeza necessária para tanto, se as lesões constantes do exame pericial foram provocadas pelo réu, pelo que, urge invocar o princípio in dubio pro reo, segundo o qual se impõe a absolvição do réu quando pairam dúvidas a respeito de sua culpabilidade.

É cediço que o processo penal exige a materialização da prova, de modo que, ainda que não impugnados os fatos imputados ao acusados, é da acusação o ônus da produção de provas de existência do fato e de sua autoria, diante do princípio da presunção da inocência, assim como por disposição do art. 156 do CPP. O decreto condenatório não pode se basear em meras suposições, mas sim em provas concludentes, plenas e incontestes, sendo inadmissível condenar alguém por mera presunção.

Diga-se de passagem que nem a delegada policial se convenceu da existência de crime, visto que sem eu relatório enviado ao Juízo concluiu pelo não indiciamento do eu.

Por conseguinte, não havendo plena certeza da autoria delitiva extraída das provas carreadas aos autos, a absolvição procedida pelo Juiz de 1º grau é, de fato, a medida mais justa.

A jurisprudência dos tribunais pátrios caminha neste sentido:

APELAÇÃO PENAL - LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DOMÉSTICO - REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - PALAVRA DA VÍTIMA QUE NÃO SE ENCONTRA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE COGNIÇÃO COLHIDOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. Pleito de reforma da sentença absolutória. É cediço que as declarações da vítima podem sustentar o



édito condenatório. Todavia, este não é o caso dos autos, uma vez que o depoimento da ofendida se contradiz com as provas testemunhais produzidas na instrução processual, não fornecendo a certeza de que o fato ocorreu, impondo-se, dessa forma, a manutenção da decisão recorrida; II. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJPA - 2016.02768982-97, 162.155, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-07-12, Publicado em 2016-07-13)

APELAÇÃO PENAL. ART. 129, § 9º E ART. 147 DO CP. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 129, § 9º DO CP. ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDENTE. PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO QUE NÃO CONFIRMARAM AQUELAS DA FASE INQUISITIVA. AUSÊNCIA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. IN DUBIO PRO REO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Descabe falar-se em suficiência de provas para a condenação quando as provas produzidas durante a fase processual não se mostram aptas para confirmar a versão contida na fase de inquérito policial, pois não ficou claro se as lesões sofridas pela vítima forem decorrentes de ação deliberada do acusado em legítima defesa. fatos controversos. Ausência da vítima para depor. In dubio pro reo. Precedentes. Princípio do livre convencimento motivado. Absolvição mantida. 2. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Desa. Relatora. (TJPA - 2015.04801295-45, 154.891, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-12-15, Publicado em 2015-12-18)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA. NÃO CONFIRMADAS. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA DIVERGENTE. LESÃO NÃO COMPATÍVEL COM O SUPOSTO GOLPE DESFERIDO. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Diante da insuficiência de provas hábeis a sustentar o decreto condenatório, impõe-se a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em respeito ao princípio in dubio pro reo. 2. Se as declarações prestadas pela vítima acerca das principais condutas perpetradas pelo acusado são divergentes entre si e a lesão constatada em laudo pericial não é compatível com o suposto golpe desferido, emergem dúvidas acerca da dinâmica dos fatos, e, por conseguinte, da materialidade e autoria do crime. 3. Inexistindo certeza com relação à materialidade e autoria do crime imputado ao acusado, deve ser mantida a sentença absolutória, pois, na espécie, vigora o princípio de que a dúvida, mínima que seja, milita em favor do acusado, em face da aplicação do princípio in dubio pro reo. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT - Acórdão n.920982, 20141310035354APR, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 18/02/2016, Publicado no DJE: 24/02/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Portanto, não há que se falar na existência de provas incontestes de que o réu é o autor do crime em testilha. Frise-se que não é o caso de se afirmar que a inocência do apelado desponta cristalina; o que se tem aqui é a insuficiência probatória relativa à autoria do delito, sendo sua absolvição medida que se impõe, ante o princípio do in dubio pro reo.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso e LHE NEGÓ provimento, mantendo a sentença que absolveu Antonio Eduardo da Silva Pantoja em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 06 de setembro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora